



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099497 - SP (2023/0301082-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664**
 FÁBIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630
 FILIFE ANDRÉ TORRES SOARES - RJ165938
 MARIELA PACETTA BAIARDI - RJ118178
AGRAVADO : **GERALDO BITTENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GUARACI**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 126/STJ.
2. Para rejeitar o pedido de demolição de casa situada dentro da APP do reservatório da UHE de Marimbondo, a Corte *a quo* baseou-se explicitamente no direito constitucional de moradia (art. 5º, XXIII, da CF).
3. O recorrente, por sua vez, não interpôs Recurso Extraordinário, impossibilitando, em consequência, o conhecimento do Recurso Especial. De acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".
4. Nesse mesmo norte: AgRg no REsp 1.484.440/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2016; AgInt no REsp 1.895.184/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099497 - SP (2023/0301082-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664**
 FÁBIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630
 FILIPPE ANDRÉ TORRES SOARES - RJ165938
 MARIELA PACETTA BAIARDI - RJ118178
AGRAVADO : **GERALDO BITTENCOURT**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE GUARACI**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 126/STJ.
2. Para rejeitar o pedido de demolição de casa situada dentro da APP do reservatório da UHE de Marimbondo, a Corte *a quo* baseou-se explicitamente no direito constitucional de moradia (art. 5º, XXIII, da CF).
3. O recorrente, por sua vez, não interpôs Recurso Extraordinário, impossibilitando, em consequência, o conhecimento do Recurso Especial. De acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".
4. Nesse mesmo norte: AgRg no REsp 1.484.440/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2016; AgInt no REsp 1.895.184/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática deste Relator (fls. 1.590-1.594) que não conheceu do Recurso Especial do MPF, pela incidência da

O agravante sustenta, em síntese:

Assim, eventual fundamento constitucional utilizado pelo acórdão recorrido (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal), ocorreu de forma reflexa, o que não autoriza o órgão ministerial interpor recurso extraordinário.¹¹.

Como se sabe, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição da República não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi oferecida impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em seu reparo.

Conforme expus na decisão monocrática, para rejeitar o pedido de demolição de casa situada dentro da APP do reservatório da UHE de Marimbondo, a Corte *a quo* baseou-se explicitamente no direito constitucional de moradia. É o que se extrai destes trechos do acórdão recorrido (fls. 1.229-1.230).

Do dano ambiental

O croqui apresentado pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A comprova o dano ambiental, ao demonstrar que a casa de GERALDO BITTENCOURT e as cercas existentes no terreno estão posicionadas entre as cotas máxima normal de operação e *maxima maximorum* da UHE Marimbondo e, portanto, dentro da APP prevista no artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (ID 254749210 – fls.168/170).

O Juízo sentenciante, entretanto, optou por manter a residência de GERALDO BITTENCOURT, com fulcro no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, determinando a remoção da cerca, entulhos, pavimentos de alvenaria, animais e espécies da flora não nativas; e a não utilização da APP para qualquer outro fim que não seja o de moradia:

... Em consonância com o parâmetro estabelecido pelo Egrégio TRF3 e, pela situação consolidada em época de difícil precisão, pendo que é de rigor que **seja mantida a residência do proprietário**, consoante demarcações e croquis existentes nos autos, e que sejam tomadas providências para retirada total das demais ocupações...

(ID 254749210 – fls. 210/224, ID 254749211 – fls. 1/17)

Não obstante a argumentação da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, **inexistem nos autos elementos que contrariem essa decisão**, lembrando que o Juízo de origem está mais próximo da situação fática e das peculiaridades inerentes a mesma e, portanto, mais apto para dirimir a questão.

Sentença mantida também nesse ponto.

O recorrente, por sua vez, não interpôs Recurso Extraordinário, impossibilitando, em consequência, o conhecimento do Recurso Especial. De acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, **em atenção aos princípios constitucionais - especialmente, o Direito social à moradia -**, o Tribunal de origem consignou o Município permitiu a ocupação irregular, como solução para o problema da moradia, por não haver planejamento assistencial nesse sentido.

2. Infere-se dos autos que, **não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. **É inviável o conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1484440/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. "FAVELA DOS IPÊS". ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. A regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais. Precedentes.

4. No caso dos autos, **o órgão julgador a quo, embora tenha mencionado as leis federais que dariam apoio à conclusão do acórdão recorrido, procedeu a juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em conflito, dando prevalência ao direito à moradia, previsto no art. 6º da CF/1988. Não há, pois, como se alterar a conclusão do acórdão mediante a só interpretação literal das regras infraconstitucionais. Ademais, ainda que se entendesse pela natureza infraconstitucional, não interposto recurso**

extraordinário contra o acórdão recorrido, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1895184/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2021)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.099.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301082-3

Número de Origem:

00127179320074036106 127179320074036106 134015000331200136 200761060127176

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664

FÁBIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630

FILIPPE ANDRÉ TORRES SOARES - RJ165938

MARIELA PACETTA BAIARDI - RJ118178

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664

FÁBIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630

FILIPPE ANDRÉ TORRES SOARES - RJ165938

MARIELA PACETTA BAIARDI - RJ118178

RECORRIDO : GERALDO BITTENCOURT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924

INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A

ADVOGADOS: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664

FÁBIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630

FILIPPE ANDRÉ TORRES SOARES - RJ165938

MARIELA PACETTA BAIARDI - RJ118178

AGRAVADO : GERALDO BITTENCOURT

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924

INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024